



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.676-A, DE 2025

(Da Sra. Jandira Feghali)

Regula o exercício da profissão de agente artístico; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. DAIANA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Regula o exercício da profissão de agente artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de agente artístico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Artista: o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter artístico ou cultural de qualquer natureza, com finalidade de exibição ou divulgação pública.

II – Criativo: o profissional que atua na concepção, direção, elaboração, roteirização, curadoria, produção, execução ou desenvolvimento de conteúdos, obras ou produtos culturais e artísticos.

III – Personalidade de Visibilidade Pública: o indivíduo que, ainda que não exerça diretamente função autoral ou interpretativa, tenha sua imagem, voz ou nome associados a atividades culturais, artísticas, promocionais ou de entretenimento, com projeção pública.

IV - Agente artístico: o profissional que atua como intermediário e representante dos interesses de Artistas, Criativos e Personalidades de Visibilidade Pública, perante o mercado, exercendo as atribuições indicadas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º Podem exercer a profissão de agente artístico as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade que:

I – possuam diploma de Graduação e/ou Pós-graduação em Administração, Artes Cênicas, Cinema, Comunicação, Contabilidade, Direito, Economia, Marketing, Psicologia e Sociologia, devidamente registrado e



* C D 2 5 2 4 4 6 6 7 1 3 0 0 *

expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida, ou;

II – possuam certificado de conclusão de curso técnico de agenciamento artístico, devidamente registrado e expedido por instituição brasileira de ensino técnico oficialmente reconhecida, ou;

III – possuam certificação profissional de agenciamento artístico, devidamente registrada e expedida por instituição educacional brasileira oficialmente reconhecida, ou;

IV – comprovem já ter exercido atividades de agente artístico até a data de publicação desta Lei, ou;

V – comprovem notório saber e experiência na atividade de agenciamento artístico, que envolva também, negociação de direitos e contratações, sendo que a atividade deverá ser no mínimo de 02 anos, através de contratos de trabalho, registro em Carteira de Trabalho (CTPS) e/ou Carta Declaratória emitida e assinada por dirigente e sócio de empresas do setor audiovisual ou escritório de Agenciamento Artístico, sendo que estas empresas devem possuir reconhecimento no mercado em que o pleiteador esteja ou esteve vinculado profissionalmente.

Parágrafo único. O curso técnico e a certificação profissional referidos nos incisos II e III deste artigo deverão, observadas as normas legais sobre educação, ter carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e deverão abordar os conhecimentos teóricos e práticos necessários para o exercício das atribuições indicadas no art. 4º desta Lei, incluindo:

I - Habilidades relacionadas à negociação de contratos, ao agenciamento profissional, à construção de relações profissionais e à gestão de carreiras artísticas.

II - Conhecimentos jurídicos, financeiros e de *marketing*.

Art. 4º São atribuições do agente artístico:

I – Desempenhar a atividade de gerenciamento, planejamento estratégico de carreira, prospecção, administração, consultoria empresarial e artística em negociações que envolvam a contratação de Artistas, sejam elas



* C D 2 5 2 4 4 6 6 7 1 3 0 0 *

perante os veículos de comunicação, impressa ou digital, além de obras audiovisuais em geral, cinema, televisão (aberta, fechada, a cabo e/ou digitais), peças teatrais, anúncios publicitários em todos os formatos e mídias existentes e/ou que venham futuramente existir, presença em eventos em geral ou quaisquer outras atividades artísticas que envolvam o licenciamento da imagem, voz e nome;

II – Realizar a gestão da carreira do artista, inclusive por meio de consultoria empresarial e aconselhamentos, organização de agenda e coordenação da logística necessária para o desenvolvimento do trabalho artístico;

III – desenvolver relacionamentos estratégicos com o mercado em busca de oportunidades para o artista;

IV – Manter relacionamento com agências de comunicação e publicidade em geral, produtores de obras audiovisuais, editoras de obras literárias, empresas de licenciamentos de imagem, nome e voz;

V – Exercer outras atribuições necessárias para o bom desempenho da atividade de intermediação e representação dos interesses de artista perante o mercado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A atividade artística e cultural brasileira é pilar fundamental para o florescimento, a identidade e a preservação da cultura nacional. No âmbito profissional, contudo, os talentos, artistas e demais personalidades com expressão pública frequentemente encontram barreiras para acessar oportunidades, gerenciar suas carreiras de forma estratégica e garantir seus direitos, de modo a obterem visibilidade para seu trabalho e viverem de forma digna e valorizada.

Nesse contexto, a regulamentação da profissão de agente artístico emerge com significativa relevância. Este profissional é peça-chave não apenas por viabilizar o desenvolvimento e a sustentabilidade de carreiras, ampliando a



* C D 2 5 2 4 4 6 6 7 1 3 0 0 *

projeção nacional e internacional da produção cultural brasileira, mas também por atuar na salvaguarda dos direitos fundamentais e contratuais dos representados, assim como no mercado Norte Americano e Europeu.

A presente proposta legislativa visa modernizar o setor, reconhecendo a dinamicidade do mercado cultural, que hoje abrange plataformas digitais, o trabalho de influenciadores e novas formas de expressão e consumo de arte e entretenimento. A informalidade predominante no agenciamento artístico expõe os representados a riscos consideráveis, como contratos desequilibrados, gestão inadequada de direitos patrimoniais e de imagem, e falta de transparência, o que reforça a urgência de uma legislação que estabeleça parâmetros claros para a profissão.

Compreende-se, portanto, que o papel crucial do agente artístico na cadeia produtiva da cultura brasileira demanda o reconhecimento e a regulamentação legal desta profissão. Tal medida não apenas valoriza e confere segurança jurídica a estes profissionais, mas também qualifica as relações em todo o setor.

Ao estabelecer múltiplos caminhos para a qualificação – seja por formação acadêmica diversificada, capacitação técnica específica, certificação profissional ou pelo reconhecimento da experiência e notório saber daqueles que já atuam na área – a proposição assegura que a profissão seja exercida por indivíduos devidamente preparados. Garante-se, fundamentalmente, o direito adquirido dos profissionais já consolidados no mercado, evitando exclusões injustas.

Ademais, o projeto de lei delimita o campo de atuação do agente artístico, oferecendo maior clareza para novos profissionais e para o mercado em geral. Essa definição normativa visa reduzir litígios, fortalecer a confiança entre artistas, agentes e contratantes, atraindo investimentos e consolidando o setor cultural como importante motor da economia criativa e do desenvolvimento socioeconômico do país.

É importante salientar que as exigências para o exercício qualificado da profissão de agente artístico são benéficas não somente para os talentos



* C D 2 2 5 2 4 4 6 6 7 1 3 0 0 *

agenciados, mas também para os potenciais contratantes e para a sociedade. Estes passam a interagir com agentes mais preparados para compreender as nuances do cenário cultural, negociar de forma ética e estratégica, e representar de maneira eficaz os interesses profissionais dos artistas. Tal profissionalização alinha o Brasil com práticas já consolidadas em diversos mercados internacionais, onde a figura do agente artístico regulamentado é essencial para a organização e o desenvolvimento do setor cultural e de entretenimento.

Diante dos avanços sociais e culturais que esta proposição pode fomentar, bem como do necessário aprimoramento normativo para um setor tão vital para o país, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 2 4 4 6 6 7 1 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

PRL n.1

Apresentação: 03/10/2025 09:53:40.280 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2676/2025

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.676, DE 2025

Regula o exercício da profissão de agente artístico.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.676, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Jandira Feghali, regula o exercício da profissão de agente artístico. Segundo a autora, o objetivo é modernizar o setor, que hoje abrange plataformas digitais e novas formas de expressão e consumo de arte e entretenimento. O estabelecimento de parâmetros claros para a profissão vem mitigar os riscos de contratos desequilibrados e gestão inadequada de direitos patrimoniais e de imagem.

O projeto não possui apensos.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.



Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251736927400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados**

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.676, de 2025, define o agente artístico como o profissional que – além outras atribuições necessárias para o bom desempenho da atividade de intermediação e representação dos interesses de artista –, atua perante o mercado, exercendo o gerenciamento, o planejamento de carreira, a administração, a organização de agenda, a busca de oportunidades e o relacionamento com agências de comunicação e publicidade em geral, produtores, editoras, empresas de licenciamentos de imagem, nome e voz, etc.

Como se nota, o agente artístico exerce funções essenciais na gestão da carreira dos artistas, sendo o elo entre estes e oportunidades de trabalho. Sua atuação abarca diversos segmentos (música, cinema e teatro), sendo, assim, peça fundamental para o desenvolvimento da cultura brasileira.

A especialização de suas atividades exige que o agente artístico detenha experiência no mercado cultural e qualificação técnica para atuar em questões que envolvem desde aspectos legais de contratos e direitos autorais até a

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 5 1 7 3 6 9 2 7 4 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/10/2025 09:53:40.280 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2676/2025

PRL n.1

gestão de mídias sociais e organização agendas de compromissos do artista. Dessa forma, é importante definir com precisão – como a propósito foi feito no artigo 3º do Projeto – os requisitos de atuação profissional, valorizando ainda mais o trabalho dos artistas. Isso vai contribuir não só para o crescimento da indústria criativa como também para a democratização do acesso à cultura no Brasil.

No entanto, para garantir a atuação qualificada e responsável do agente, protegendo os direitos e interesses dos artistas, sobretudo em questões jurídicas e financeiras, faz-se necessário aperfeiçoar o teor do inciso IV do artigo 3º do Projeto. É que permitir que atue como agente artístico quem apenas comprove já ter exercido *“atividades”* de agente artístico até a data da publicação da Lei, dada a amplitude das atividades desempenhadas por este profissional, abre o mercado para trabalhadores que podem não ser verdadeiramente capacitados, prejudicando inclusive o acesso daqueles que buscaram, após a edição da Lei, essa qualificação.

Assim, na **emenda nº 1**, restringimos a permissão do inciso IV apenas aos profissionais que tenham efetivamente atuado na *“função”* de agente artístico, exercendo de forma ampla o conjunto de tarefas (atividades) inerentes a essa profissão.

Já na **emenda nº 2**, suprimimos, do inciso III do artigo 4º do Projeto, o termo *“estratégicos”*, deixando apenas *“relacionamentos com o mercado em busca de oportunidades para o artista”*. vc

A restrição a *“relacionamento estratégicos”* acaba por limitar a atividade do agente artístico a um planejamento de longo prazo da carreira do agenciado. Os relacionamentos com o mercado na busca por oportunidades profissionais para o artista, no entanto, podem ser mais diretos, visando a



Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

resultados e oportunidades comerciais imediatas do artista. Assim, com a emenda nº 2, julgamos conferir maior amplitude e segurança à atuação do profissional.

Enfim, a regulamentação da profissão de agente artístico, como ficou evidente, é fundamental para profissionalizar o mercado artístico e cultural brasileiro, ampliando o universo de oportunidades e parcerias profissionais do artista, fortalecendo, com isso, a economia criativa do país.

Por tudo isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº, com 2 (duas) emendas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

PRL n.1

Apresentação: 03/10/2025 09:53:40.280 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2676/2025

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.676, DE 2025

Regula o exercício da profissão de agente artístico.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso IV do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"IV – comprovem já ter exercido a função de agente artístico até a data de publicação desta Lei, ou"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251736927400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 5 1 7 3 6 9 2 7 4 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.676, DE 2025

Regula o exercício da profissão de agente artístico.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"III – desenvolver relacionamentos com o mercado em busca de oportunidades para o artista;"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251736927400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 5 1 7 3 6 9 2 7 4 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS

Apresentação: 03/10/2025 09:53:40.280 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2676/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 7 3 6 9 2 7 4 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251736927400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.676, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.676/2025, com Emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daiana Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ossesio Silva, Professora Marcivania, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristina, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Paulinho da Força, Rogéria Santos, Sanderson, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 20/10/2025 15:33:31.260 - CTRAB
EMC-A 1 CTRAB => PL 2676/2025

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.676, DE 2025**

Regula o exercício da profissão de agente artístico.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso IV do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"IV – comprovem já ter exercido a função de agente artístico até a data de publicação desta Lei, ou"

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



* C D 2 5 8 4 1 5 8 0 8 3 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.676, DE 2025**

Regula o exercício da profissão de agente artístico.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"III – desenvolver relacionamentos com o mercado em busca de oportunidades para o artista;"

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 20/10/2025 15:33:31.260 - CTRAB
EMC-A 2 CTRAB => PL 2676/2025

EMC-A nº 2



* C D 2 2 5 7 1 2 9 4 2 5 9 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO